



Número: **0843958-25.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ANDERSON TEOTONIO DA SILVA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54001 427	04/02/2022 12:22	<a href="#">Petição</a>	Petição
54001 428	04/02/2022 12:22	<a href="#">2757796_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_02</a>	Outros Documentos
54001 429	04/02/2022 12:22	<a href="#">2757796_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Outros Documentos
53983 094	04/02/2022 11:39	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/02/2022 12:21:59  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020412215857600000051163739>  
Número do documento: 22020412215857600000051163739

Num. 54001427 - Pág. 1

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 08/06/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: CARLOS ANDERSON TEOTONIO DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01456

CONTA: 00000008194-3

---

Nr. da Autenticação 5BCC58A3C662B04D



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/02/2022 12:22:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020412215977100000051163740>  
Número do documento: 22020412215977100000051163740

Num. 54001428 - Pág. 1



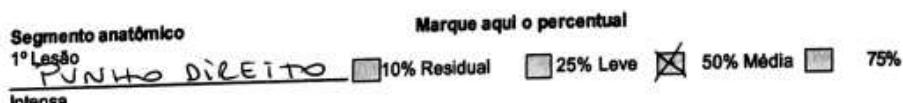
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

Processo n.º 08439582520208152001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ANDERSON TEOTONIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.



Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde ao pagamento efetuado administrativamente na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CRÉDITO CONTA CORRENTE  
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 06/06/2020  
 NÚMERO DO DOCUMENTO:  
 VALOR TOTAL: 1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
 CLIENTE: CARLOS ANDERSON TEOTONIO DA SILVA

BANCO: 104  
 AGÊNCIA: 01456  
 CONTA: 000000008194-3

Nr. da Autenticação 5BCC58A3C661B04D

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/02/2022 12:22:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202041222002710000051163741>  
 Número do documento: 2202041222002710000051163741

Num. 54001429 - Pág. 1

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 1 de fevereiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvass.com.br](http://www.joaoportoadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/02/2022 12:22:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202041222002710000051163741>  
Número do documento: 2202041222002710000051163741

Num. 54001429 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0843958-25.2020.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: CARLOS ANDERSON TEOTONIO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por **CARLOS ANDRESON TEOTONIO DA SILVA** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** objetivando o recebimento de indenização em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 01.02.2020, que resultou em uma série de lesões graves e debilidade permanente (fratura do rádio distal direito)

Alega o autor que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687, 50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) valor este que considera muito aquém do estabelecido em lei, diante da lesão permanente sofrida. Assim, buscou a via judicial para a complementação da quantia que considera devida. Razão pela qual, requereu a procedência da ação. Juntou documentos.

Gratuidade judiciária deferida (ID 33971726)

A seguradora ofereceu contestação (ID 33969008), sem arguir preliminares. No mérito, combateu os argumentos expostos na exordial, defendendo a quitação realizada na via administrativa, bem como a ausência de laudo do IML capaz de quantificar a lesão sofrida.

Impugnação à contestação (ID 36064143)

Perícia médica realizada nos autos (ID 53498513). Devidamente intimadas para se manifestarem acerca do laudo, as partes não se manifestaram.

Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido..**

**DO MÉRITO:**



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 04/02/2022 11:39:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202041139232300000051146574>  
Número do documento: 2202041139232300000051146574

Num. 53983094 - Pág. 1

De início, convém anunciar o disposto no art. 5º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

*"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Consta dos autos laudo traumatólgico, onde a competente perita oficial, Dra. Rosana Bezerra Duarte correlacionou os segmentos corporais afetados como parcial incompleto, para a lesão punho direito no percentual de 50 % médio (ID 53498513). Portanto, conforme a tabela que gradua os danos corporais cobertos pelo seguro DPVAT, tem-se que o valor indenizatório corresponde à R\$ 1.687, 50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Vejamos o que diz o art. 8º da Lei 11.482 de 31/05/2007:

*"Art. 8. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11º, da Lei nº 6.194/74, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...),*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;*

*III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no I deste parágrafo, procedendo-se à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10%, nos casos de sequelas residuais".*

Pois bem. É incontroverso que o autor recebeu na esfera administrativa R\$ 1.687, 50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme informado na exordial e consoante comprovante de pagamento (ID 33944509 pág. 11)

Significa dizer que o valor percebido administrativamente cuidou de quitar a obrigação da ré em relação à autora, de modo que condená-la ao pagamento de qualquer valor a título de indenização, seria o mesmo que permitir o enriquecimento ilícito

Assim a improcedência é a medida que se impõe.



**ANTE O EXPOSTO**, com base em tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil,  
**JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.**

Condeno o promovente em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2.º), e nas custas processuais, se houver, ficando a exequibilidade sobrestada, de acordo com o art. 98, §3º, do CPC, em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro em favor do autor.

Decorrido o prazo recursal, sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Por outro lado, caso seja interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, caso tenha integrado a lide, e após remetam-se os autos ao E. TJPB, independente de nova conclusão.

P.R.I.

JOÃO PESSOA, 4 de fevereiro de 2022.

SILVANA CARVALHO SOARES

Juíza de Direito em Substituição



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 04/02/2022 11:39:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202041139232300000051146574>  
Número do documento: 2202041139232300000051146574

Num. 53983094 - Pág. 3